

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
9ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Nº de Ordem:**  
**Processo nº:** 001/2.08.0042158-3  
**Natureza:** Imprensa - Lei 5250/67  
**Autor:** Polibio Adolfo Braga  
**Réu:** Walter Valdevino  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Carlos Francisco Gross  
**Data:** 06/10/2008

Vistos etc.

**Polibio Adolfo Braga** ajuizou queixa-crime em face de **Walter Valdevino**. Alega que foi alvo de ofensas perpetradas através de “matéria criminosa e infames” disponibilizada no site [www.novacorja.org](http://www.novacorja.org), de responsabilidade do demandado, ofendendo assim sua honra e reputação. Diz estar o requerido incurso nas sanções dos artigos 138, 139, 140 e 141, III, todos do Código Penal.

Designou-se audiência de conciliação, que restou sem resultado.

O Ministério Público apresentou parecer pedindo a rejeição da queixa-crime.

**É O RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

A capitulação da queixa-crime observa as disposições do **Código Penal** a respeito da matéria, não imputando delitos de imprensa ao querelado. Se presente delito de imprensa, seria de se questionar a aplicação de decisão do Supremo Tribunal Federal que, em data de 27.02.2008, por maioria, referendou a decisão do Ministro Carlos Ayres Britto, de 21.02.2008, determinando que: “ ... juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67 ... c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52 (ADPF nº 130-7-DF).

A respeito dos delitos objeto da Lei de Imprensa tenho adotado o entendimento apresentado, nesta Vara Criminal, pelo MM. Juiz Laércio Luiz

Sulksinski, do seguinte teor:

“ Há duas decisões prolatadas no Supremo Tribunal Federal, na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 130-7-DF), ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), tendo por objeto a Lei Federal n. 5250/67. A primeira, da lavra do Relator, Ministro CARLOS AYRES DE BRITO que, ao examinar a ação, determinou aos juízes e tribunais a suspensão de todos os processos envolvendo os artigos referidos da Lei 5250/67. A segunda, efetuada pelo Plenário do STF que, ao referendar a suspensão da eficácia dos mesmos dispositivos, não efetuou a determinação de suspensão de todos os processos.

Acredito que o Plenário agiu com a devida parcimônia ao fazê-lo porque a liminar inicial paralisaria a jurisdição em centenas de milhares de ações que tramitam envolvendo os procedimentos previstos na Lei de Imprensa, criando uma suspensão em todas as ações que envolvem a proteção do bem jurídico honra pessoal afetada por eventuais delitos de calúnia, injúria e difamação.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, regulamentada pela Lei nº 9.882/99, permite que o Pretório Excelso se manifeste em caráter definitivo, na via concentrada. A referida decisão será dotada de eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, em todas as esferas e níveis, sendo, demais disso, irrecorrível e irrevogável, nos termos do art. 10, §3º e do art. 12, ambos da Lei nº 9.882/99. A decisão na arguição de descumprimento de preceito fundamental poderá ter, segundo a nova previsão legal, efeitos erga omnes, efeito vinculante, efeito ex tunc ou ex nunc, e efeito repristinatório.

Justamente em virtude desse caráter repristinatório, em caso de acolhimento da ação, com a invalidação da Lei de Imprensa, importará na aplicação da legislação anterior que havia sido revogada pela norma impugnada, notadamente porque o bem jurídico honra objetiva é protegido pela Constituição Federal existindo norma geral, no caso, o Código Penal, para a sua proteção. No caso específico, quando da edição da Lei de Imprensa não houve revogação do Código Penal, mas utilização de legislação especial que previa os mesmos tipos penais calúnia, injúria e difamação, os quais deverão ser aplicados em caso de invalidação da legislação especial, isto é, ao invés dos artigos 20 a 23 da Lei 5250/67, aplicar-se-ão os artigos 138 a 140 do Código Penal. Em sendo assim, não há razão para que o feito não possa prosseguir, com a sua devida instrução.

Ademais, cumprido o prazo assinalado pelo relator da ADPF 130-7-DF, de 180 dias - até agosto de 2008 -, será analisado o mérito da ação e, nesse período, este feito poderá estar apto para julgamento, com ou sem os dispositivos da Lei de Imprensa. Assim, como houve expressa menção da suspensão dos arts. 20 e 21 da Lei 5250/67, o presente feito deverá seguir o rito para os crimes contra a honra previstos no Código Penal e Código de Processo Penal, mesmo porque a própria lei 5250/67 é expressa no seu art. 48, da possibilidade da utilização subsidiária da legislação referida. Aproveitando-se os atos já realizados, cite-se o querelado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 43, §1º, da Lei 5.250/67. “

Parece claro que, não sendo aplicável a Lei de Imprensa,

continua exercendo tutela penal na hipótese os dispositivos do Código Penal, justamente aqueles nos quais fundamenta-se a pretensão. Adotou-se, no procedimento, justamente o rito especial daqueles delitos, com a designação de audiência de tentativa conciliatória.

Entendo que assiste integral razão ao agente ministerial, quando pede a rejeição da queixa-crime.

Pelo que se observa de uma atenta leitura da inicial, não há perfeita descrição dos fatos imputados ao querelado, de molde a possibilitar seu acolhimento. Difícil – ou mesmo impossível – resultaria a defesa diante do longo arrazoado da inicial, narrativa complexa que imputa fatos indeterminados, alargando a acusação de tal modo que faz transparecer peça cível, e não criminal.

Veja-se, exemplificativamente, o seguinte parágrafo (fl. 03): “(...) *A publicação em questão vem numa escalada de ataques pessoais ao Requerente, com o mesmo potencial ofensivo e com reserva mental, pois nota-se em todas as publicações a vontade consciente e deliberada de produzir o achincalhe com propósitos ultrajantes, conforme artigos 'Polibio, quem?', 19.06.2008, 'Pen drive é intriga da oposição', da mesma data; 'Direito de resposta', 10.06.2008 e, finalmente, 'Mídia Chantagista', 25.06.2008, todos em cópias conforme. Este último artigo é o que dá razão à presente ação, já que seu conteúdo é altamente injurioso e difamante, prejudicando a honra, a reputação, a credibilidade e o patrimônio do Requerente, conforme fatos a seguir.*”

Afinal, qual dos “artigos” em questão contém as expressões, ou expressão que ofendem a honra do querelante? Ora, se somente o “*último artigo é o que dá razão à presente ação*”, por qual razão o longo arrazoado, historiando todas as manifestações do “blog” em questão?

Da mesma forma, ao imputar ao querelado calúnia, difamação e injúria novamente cria confusão a respeito de qual figura típica seria aplicável. Ao tudo pedir, deixa ao arbítrio do juízo determinar a conduta penal, o que não se admite em processo de cunho criminal, particularmente daquele veiculado através de ação penal privada. Acolhida a queixa-crime, seria o réu citado para responder quanto a qualquer delito contra a honra, com confusão quanto à possibilidade de exercer exceção de verdade ou não, situação inadmissível diante do princípio constitucional do devido processo legal.

Por óbvio (e apenas para argumentar) não há como visualizar calúnia como pretende o querelante. Definir a atitude de jornalista que omite informação para agradar anunciantes como de estelionato é no mínimo exagerado, inclusive porque a liberdade de imprensa e de informação – que nesta ação parece ser arranhada – também socorre o próprio querelante!

Esse justamente é o entendimento do Promotor de Justiça oficiante no feito – Dr. Airton Zanata - que, com a autoridade de quem tem por ofício redigir acusações sustenta: “*Realizada a análise dos autos, restou evidente a inviabilidade do recebimento da peça inicial, tendo em conta a ausência da descrição dos fatos tidos como criminosos, em todas as suas circunstâncias. Com efeito, o querelante não individualizou, na devida forma, as declarações que julgou ofensivas. Tanto assim que, como sói acontecer, pediu a condenação do querelado*”

*pela prática dos delitos de injúria, calúnia e difamação, genericamente. Ademais, na forma em que estão narrados, não se pode dizer que os fatos descritos na inicial atentaram à honra do querelante, de tal forma a caracterizar todos os referidos crimes. Assim, evidente o prejuízo à defesa do querelado, não havendo outro caminho a trilhar, diverso da rejeição da inicial.”*

Como se não bastassem tais circunstâncias, e ainda que o querelante tenha expressamente optado pelos crimes contra a honra do Código Penal, retorna a queixa-crime, em seu longo arazoado, a partir da fl. 11, a tratar da ética jornalística, como se imputasse ao querelado delitos da Lei de Imprensa, sobre os quais incide a polêmica referida na introdução desta motivação.

Ocorre que, sem a utilização da Lei de Imprensa, particularmente da norma extensiva do art. 37 da Lei 5.250/67, não seria o querelado alcançado por qualquer dos dispositivos penais contra a honra, pois não subscreve quaisquer dos artigos ditos ofensivos lançados no site “Nova Corja”. Os documentos juntados com a inicial indicam a autoria de Rodrigo Alvares, nas fls. 19, 25 e 27, e de Marcelo Träsel na fl. 29, nenhum daqueles artigos sendo subscrito por Walter Valdevino.

Ademais, mesmo que admitida a aplicabilidade daquele art. 37 da Lei de Imprensa, que não teve sua eficácia suspensa pelo STF, em um misto de delitos comuns com delitos de imprensa (também contrário ao princípios do direito penal), somente se admitiria a responsabilidade sucessiva do diretor ou redator, do gerente ou proprietário. Identificados os autores dos artigos, de cunho editorial, somente estes são responsáveis pela divulgação, particularmente porque “não se demonstra estarem ausentes do país” ou “não terem idoneidade para responder pelo crime”. Estranha-se, dito isso, a “eleição” do querelado como único responsável penal.

**Ante o exposto, forte no art. 395, inciso I, do CPP (com a redação da Lei 11.719/08), rejeito a queixa-crime, por inépcia. Condeno o querelante ao pagamento das custas processuais, e em honorários que arbitro em favor do patrono do querelado – que se fez acompanhar de Defensor na audiência conciliatória prévia – em R\$ 500,00, forte no art. 20, § 4º, do CPC.**

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2008.

Carlos Francisco Gross,  
Juiz de Direito